

CARTILHA SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS



PARAÍBA



Diretoria da OAB/PB

Harrison A. Targino | Presidente

Rafaella Brandão dos Santos Oliveira Michaeler | Vice-presidente

Rodrigo Nóbrega Farias | Secretário-geral

Larissa Bonates Souto | Secretária-geral adjunta

Leilane Soares de Lima | Tesoureira

Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Tatianne de Lacerda Barros | Presidente

Roseli Meirelles Jung | Vice-presidente

Ana Carolina de Carvalho Rocha | Secretária-geral

Joselma Vilma Morais Ferreira Lacerda | Secretária Executiva

Charles Gomes Pereira | Ouvidor

MEMBROS

ANA PAULA CORREIA DE
ALBUQUERQUE DA COSTA

MYCHELLE MEDEIROS FERNANDES
DE OLIVEIRA FARIAS FERREIRA

DALINNY MEDEIROS LUCENA DE LIMA

LOURENÇO TARGINO DE ALEXANDRIA

EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA

MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA

FRANCIANNE MONTENEGRO CIRNE FORTE

RAÍSSA DA SILVA LIMA LIBÓRIO

ÍRIS CATARINA DIAS TEIXEIRA

RAQUEL MARIA AZEVEDO PEREIRA FARIAS

LUCIANA COSTA PESSOA

SILVANA FERREIRA SOUZA DE VASCONCELOS

ELABORAÇÃO

Tatianne de Lacerda Barros

Ana Carolina de Carvalho Rocha

Joselma Vilma Morais Ferreira Lacerda

Raíssa da Silva Lima Libório

Coordenação e Supervisão:

Tatianne de Lacerda Barros – Presidente CCMA



APRESENTAÇÃO

A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PB tem como objetivo propagar, difundir, aperfeiçoar e incentivar a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, dentre outros métodos que possam contribuir para solução de controvérsias.

Dentro de suas atribuições, a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PB, tem a missão de levar para a sociedade e toda a advocacia informações sobre os meios adequados de solução de conflitos, de modo objetivo e fácil entendimento, A presente Cartilha foi elaborada com base na Resolução 125/2010 do CNJ, Lei de Mediação nº 13.140/2015, Código de Processo Civil, Lei de Arbitragem nº 9307/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015, acrescidos de informações vivenciadas no dia a dia da aplicação dos meios adequados de solução de conflitos.

A elaboração desta cartilha é fruto da contribuição e do desejo da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/PB no sentido de estimular a advocacia e a sociedade a utilizar dos meios adequados de solução de conflitos na resolução de suas controvérsias.

Tatianne de Lacerda Barros
Presidente



TÓPICO 01 – MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Por que os conflitos ocorrem?

Em meio à vida agitada, compromissos sem fim, a busca pelos sonhos e estabilidade pessoal, familiar e profissional nos impele a conviver com pessoas, sendo quase impossível não nos depararmos com situações conflitantes.

Para Vasconcelos (2015.p.21 - 24),o conflito é um fenômeno inerente às relações humanas, não devendo ser encarado negativamente, devendo ser visto como um evento que pertence à condição humana e quando bem conduzido evita a violência, podendo resultar em mudanças positivas e oportunidades de ganhos para ambas as partes envolvidas na situação conflitante.

Qual é a legislação que regulamenta as formas de resolução de conflitos?

Em 2010, através da Resolução nº 125 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) foi criada a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário estabelecendo uma política pública que viabiliza a utilização de meios adequados na solução dos conflitos de acordo com as peculiaridades de cada demanda. Entretanto, desde o ano de 2015, estamos presenciando uma alavancada desses meios adequados de solução de conflitos, tendo contribuído de forma marcante as mudanças ocorridas no Código de Processo Civil (CPC), através da lei 13.105/2015 e também a edição da Lei 13 140/2015, conhecida como lei da mediação. Ressaltando também as mudanças ocorridas na Lei 9307/96 – Lei de arbitragem, também em 2015.

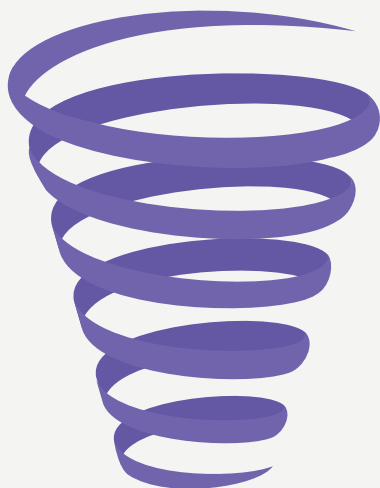
Quais os Meios Adequados de Solução de Conflitos?

Podemos citar a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem como meios adequados de solução de conflitos, eles apontam formas de resolver as demandas através do diálogo, da escuta ativa, autonomia da vontade, do empoderamento das partes, da empatia e de tantas outras técnicas, que vão evitar que a espiral do conflito aumente e se transforme em situações de difícil reparação.



Você sabe o que é uma espiral do conflito?

Essas espirais, como nos ensina o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p.54), ocorrem quando uma reação torna-se cada vez mais severa do que a ação inicial, criando uma nova questão a ser discutida, numa escala progressiva, onde as causas originais tornam-se secundárias e assim também o agravamento das condutas conflituosas.

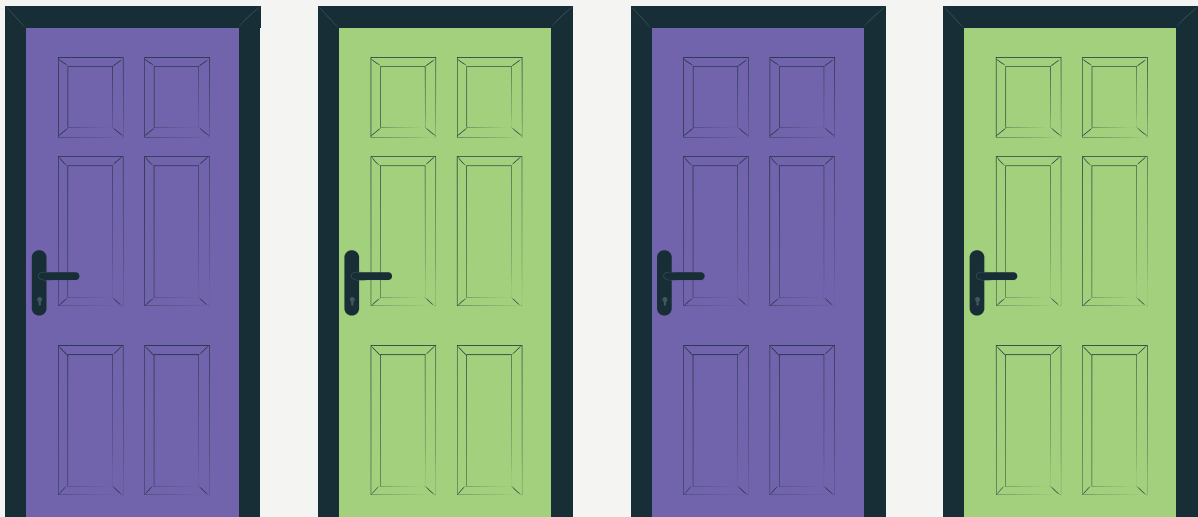


Esses métodos de resolução de conflitos estão inseridos no sistema multiportas onde os interessados escolhem o meio que se apresente mais adequado para resolver seus conflitos de acordo com suas necessidades pessoais e materiais (VASCONCELOS, 2015, p.55).

O que é esse Sistema Multiportas?

Conforme referenda Tartuce (2018, p.210) o professor de Harvard Frank Sander, através de uma ideia visionária, esclarece que os tribunais estatais não poderiam ter apenas uma “porta” de entrada para resolução dos litígios, podendo as contendas serem direcionadas para outros métodos adequados de solução de disputas. Essa brilhante ideia foi proferida em 1976 num discurso na Conferência Roscoe Pound onde se debatia sobre a insatisfação popular no tocante a administração da justiça.





Na **NEGOCIAÇÃO**, as partes, de forma voluntária e consensual, buscam resolver um determinado conflito, de forma amigável, por meio do entendimento entre elas, através de uma decisão em conjunto. (BRANDÃO, 2014, p.183)

A **CONCILIAÇÃO** é um acordo ou uma transação realizada entre as partes, onde um terceiro buscará a solução para resolver o conflito. (BRANDÃO, 2014, p.179).

Considera-se **MEDIAÇÃO** a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (Parágrafo único, art 1º da Lei 13140/2015 – Lei de Mediação)

Na **ARBITRAGEM** os conflitos serão resolvidos por um árbitro que é uma pessoa capaz e que tem a confiança das partes, devendo proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, por meio da convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (Lei 9307/96 – Lei de arbitragem)

E qual é a diferença entre a conciliação e a mediação?

Na Conciliação um terceiro buscará, através de um acordo, a solução para resolver o conflito, sendo apropriada **quando não há vínculos anteriores entre as partes, podendo o conciliador sugerir soluções para o litígio**. Na mediação a solução ou transformação de conflitos interpessoais acontece através do diálogo facilitado pelo mediador, terceiro imparcial e **sem poder decisório**, indicada para **casos onde haja vínculos entre as partes**.



TÓPICO 02 – PRINCÍPIOS QUE REGEM OS MASC'S

A mediação é norteada por princípios, que comumente recebem a característica de vantagens. Dentre elas pode-se destacar a confidencialidade, a oralidade, a autonomia da vontade das partes e a decisão informada.

Confidencialidade

Segundo Vasconcelos (2015, p. 106), através da confidencialidade o “mediador, os mediandos e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação, se obrigam a guardar sigilo a respeito do que ali for revelado”. Ou seja, os fatos, as situações e as propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados.

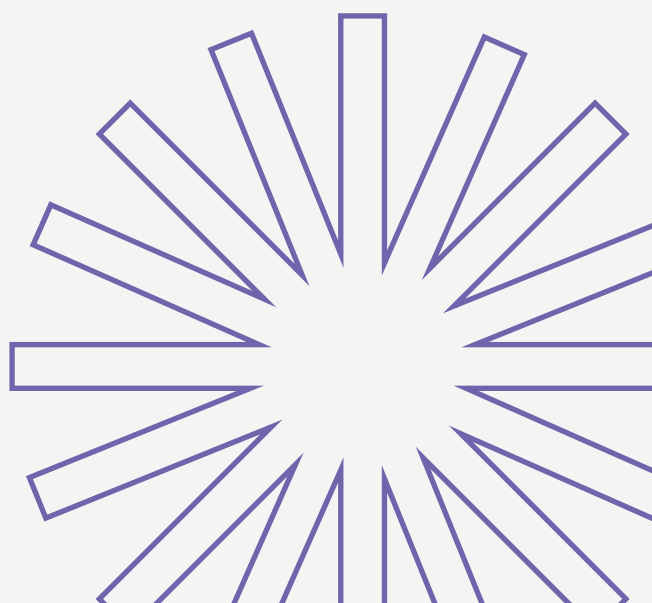
O objetivo é que através deste princípio deve ser construído um ambiente de confiança para que os mediandos possam trazer seus reais interesses baseados na boa-fé e na transparência.

Todos os participantes têm um compromisso irrevogável de sigilo. O que traz a garantia de que todas as revelações apresentadas no processo de mediação não poderão ser utilizadas em outro ambiente, judicial ou não, sem a prévia anuência de ambos os mediandos.

Oralidade

O princípio da oralidade transmite um ambiente mais flexível e sobretudo, ressalta um dos principais objetivos da mediação: o reestabelecimento da comunicação.

Desta forma é imprescindível que os mediandos demonstrem uma escuta ativa, não apenas com o objetivo de chegar à uma resposta. Mas sobretudo, entender os reais interesses da outra parte, na busca de um consenso



Autonomia da vontade das partes

Também conhecido como princípio da voluntariedade, a autonomia da vontade garante que nenhuma das partes será obrigada a permanecer em procedimento de mediação (§2º, art. 2º, da LM). Este é, portanto, um princípio basilar da Mediação.

Este princípio também versa sobre a liberdade das partes de decidirem a forma e o conteúdo do procedimento. De acordo com o Código de Ética do CONIMA, “o caráter voluntário do processo da Mediação, garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo”.

Já o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais preconiza que a autonomia da vontade exprime o “dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento” (art. 2º, II).

Decisão informada

Através deste princípio faz-se necessário que as partes tenham plena consciência das regras, dos direitos e dos deveres que têm no momento da mediação.

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais prevê que a informação consiste no “dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo” (art. 2º, I).

Ou seja, é imprescindível que as partes estejam plenamente informadas de todos os aspectos que versam sobre seu contexto, seus direitos, a forma de resolução e a aplicabilidade das suas decisões.



TÓPICO 3: PARTICIPANTES DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO

Como bem foi explanado nos itens anteriores, os meios adequados de solução de conflitos são métodos que são intermediados por uma terceira pessoa, considerada alheia ao conflito, mas que objetiva levar as partes a um consenso evitando um processo judicial. Assim, sabe-se que através desses meios consensuais as disputas interpessoais, as quais permeiam nas searas trabalhistas, societárias, consumeristas entre outras, podem ser resolvidas com a construção do diálogo que será auxiliado por um intermediador que garantirá a igualdade entre as partes e a devida autonomia das vontades delas. Para tanto, logo a seguir veremos quem são as pessoas envolvidas nesse tipo de resolução de conflitos.

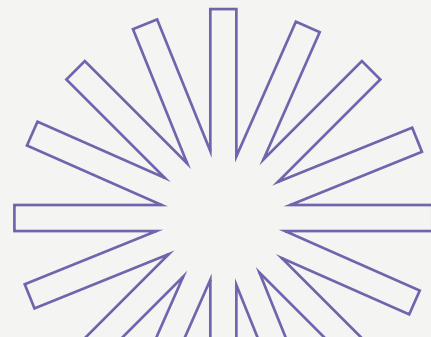
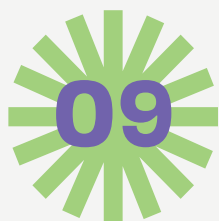
Partes

papel: Nas audiências que envolvem os meios adequados de solução de conflitos, as partes são referenciadas como as pessoas comuns, entidades privadas ou públicas, pessoas jurídicas. São elas que são as protagonistas, as que tem o poder de decisão para dirimir o conflito.

Advogados

papel – Código de ética: O papel do advogado nos meios adequados de solução de conflitos consiste no auxílio para elucidar questões jurídicas na audiência, bem como de auxiliar a parte para encontrar novas alternativas para o conflito. Assim, o advogado deve dar espaço ao seu cliente para expressar os seus sentimentos, seus desejos, suas necessidades, saindo das posições fechadas externalizadas nas propostas, para proporcionar ao cliente/parte um ambiente em que se possa construir novas proposições de acordos que atendam as necessidades do seu cliente e que promovam o restabelecimento das relações interpessoais ali envolvidas. Sabe-se que o advogado se configura no profissional mais bem preparado para informar aos seus clientes sobre vantagens e desvantagens do acordo, bem como dirimir dúvidas jurídicas que porventura se constituem ao longo das negociações.

No Código de ética e Disciplina da OAB, no seu art 2º, inciso VI e VII informa que o advogado deve estimular a conciliação, mediação entre os litigantes, prevenindo sempre que possível a instauração de litígio, bem como aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial.



O papel do advogado se encontra discriminado nos artigos abaixo relacionados do Código de ética e disciplina da OAB, os quais dizem que:

Art. 2º [...] Parágrafo único. São deveres do advogado: [...] VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente. [...] § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.

Art. 48 [...] § 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

Art. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

Contudo verifica-se que o estatuto fomenta o reforço ao uso dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos (mediação, conciliação, arbitragem, dentre outros), possibilitando aos mais inúmeros advogados, uma nova realidade jurídica e social: a cultura do diálogo como ferramenta para resolver conflitos. Os advogados devem ver os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos como uma oportunidade de mercado e, para isso, é necessária capacitação e compreender a importância deste profissional para a efetividade jurídica.

Mediadores

papel: Os mediadores são papéis importantes para manter a concordância entre as partes, pois é através da sua condução imparcial, clara, objetiva que as partes conseguirão desenvolver o restabelecimento da comunicação para promover a negociação do acordo. Sabe-se que os mediadores são de dois tipos: os extrajudiciais e judiciais. O mediador judicial atua nas audiências de mediação e conciliação nos fóruns e o mediador extrajudicial atua geralmente nas câmaras privadas, nas empresas, ou onde forem designados para promoverem a aplicação dos meios adequados de solução de conflitos.

O mediador/conciliador/árbitro tem que ser imparcial, não podendo tomar partido de um lado nem de outro, pois o simples fato de uma pessoa ser o autor da ação não quer dizer necessariamente que tenha a razão no direito, da mesma forma acontece com a parte adversa. Ele está presente na audiência para conduzir o que for conversado entre as partes, pois elas são as detentoras do poder da decisão, e serão elas que farão a melhor proposta para dirimir a lide.



Assim, o mediador/conciliador/árbitro deve respeitar primordialmente o princípio da imparcialidade que se encontra no art. 135 do CPC, que diz:

“**Art. 135 – CPC:** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Juiz quando: I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II – alguma das partes for credora ou devedora do Juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV – receber dádivas antes, ou depois de iniciado o processo; V – aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; VI – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o Juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.”

Entretanto, se o mediador sentir que um acordo não é justo, deve ele consultar o Juiz de Direito que orientará no sentido de fazer ou não o acordo. Outro ponto relevante é que o mediador não é a pessoa quem vai julgar o caso em questão, por isso ele não ouve testemunhas e não discute sobre provas, documentos na audiência. O conciliador/mediador vai trabalhar apenas com as propostas apresentadas em audiência, com o objetivo de encontrar um meio termo que deixe as partes satisfeitas e pacificadas.

TOPICO 4 – SESSÕES DE MEDIAÇÃO NA PRÁTICA

A mediação de conflitos pode se dar no meio judicial e extrajudicial.

Onde acontecem as sessões de mediação judicial?

No meio judicial, a mediação acontece nos Centros judiciários de solução de conflitos CEJUSC, criados pelo Tribunal de Justiça de cada Estado, após a designação da sessão de mediação pelo Juiz, conforme prevê o artigo 334 do CPC.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Quem conduz as sessões de mediação no Cejusc?

O mediador judicial que é pessoa capaz, com dois de formação em qualquer curso e que tenha curso de capacitação em mediação judicial.

O artigo 11 da Lei 13.140/2015 determina quem poderá ser mediador judicial

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

As partes são obrigadas a comparecer nas sessões de mediação designadas pelo juízo?

Sim, as partes são obrigadas a comparecer a sessão, no entanto, de acordo com o princípio da autonomia de vontades, não são obrigadas a continuar na sessão.

Em de ausência, sem justificativa, a parte estará sujeita aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida, como prevê o § 8º do artigo 334 do CPC.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O mediador/conciliador/árbitro tem que ser imparcial, não podendo tomar partido de um lado nem de outro, pois o simples fato de uma pessoa ser o autor da ação não quer dizer necessariamente que tenha a razão no direito, da mesma forma acontece com a parte adversa. Ele está presente na audiência para conduzir o que for conversado entre as partes, pois elas são as detentoras do poder da decisão, e serão elas que farão a melhor proposta para dirimir a lide.



Onde acontecem as sessões de mediação extrajudicial?

A sessões de medição extrajudiciais acontecem nas câmara privadas e, nos Cejusc quando há a possibilidade das partes apresentaram pedido para realização de mediação extrajudicial.

Quem pode atuar como mediador extrajudicial?

A mediação extrajudicial pode ser conduzida por qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada em mediação, como prevê o artigo 9 da Lei 13.240/2015

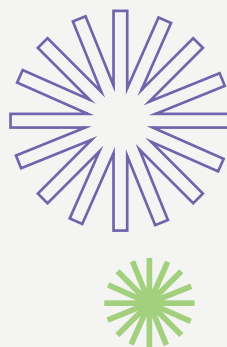
Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Nas sessões de mediação judicial ou extrajudicial as partes devem estar acompanhadas por advogado?

Tanto na sessão de mediação judicial quanto extrajudicial as partes poderão ser assistidas por advogados. Caso uma das partes esteja assistida por advogado, obrigatoriamente, para que a sessão possa acontecer, a outra parte também deverá estar assistida por advogado, como prevê o princípio da isonomia/igualdade entre as partes.

Além dos Cejuscs e Câmara Privadas, as sessões de mediação podem ocorrer em outros lugares?

Sim, as sessões de mediação podem acontecer em núcleos criados por instituições, escolas, comunidades, tais como Conselhos de Classe, Defensorias Públicas, Escolas.



Nas sessões de mediação quem resolve os conflitos?

Toda e qualquer decisão é tomada pelas partes. O mediador é o facilitador de diálogo que vai auxiliar no restabelecimento da comunicação entre as partes.

Qual o papel do advogado nas sessões de mediação?

Nas sessões de mediação, o advogado prestará a assistência jurídica ao seu cliente, podendo auxiliá-lo na geração de opções para resolução do conflitos e, auxiliar seu cliente, na observação e esclarecimento de dúvidas sobre situações que aconteçam ao longo da sessão.

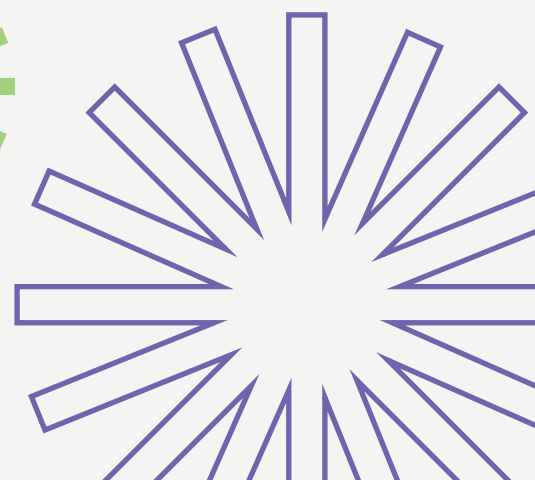
O advogado pode cobrar honorários ou ter seus honorários diminuídos em decorrência da utilização da mediação, negociação ou arbitragem?

O advogado tem seus honorários resguardados seja para ingressar com uma ação junto ao poder judiciário, seja para realização de acordo nas sessões de mediação nos Cejuscs, ou seja, para propor a mediação, negociação ou arbitragem nas câmaras privadas.

A previsão do pagamento dos honorários do advogado está prevista no artigo 48, §5º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quais os tipos de conflitos podem ser encaminhados para a mediação?

Podem ser objetos da mediação, os conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, tais como ações de família, conflitos societários; conflitos empresariais, etc.



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRANDÃO, F.H.V. Advocacia Negocial – Promoção do Acesso à Justiça pela Desjudicialização dos Conflitos. A União, João Pessoa. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem, Disponível em: <L9307 (planalto.gov.br)> . Acesso em: 06 nov.2022.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 nov.2022.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> . Acesso em: 06 nov.2022.

BRASIL.Resolução CNJ nº 125/2010, texto compilado a partir da redação dada pela Emenda nº 01/2013 e emenda nº 02/2016.< Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>>. Acesso em: 14 nov.2022.

CONIMA. Código de Ética para Mediadores. Disponível em: <<https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.



JUS. A conciliação como meio alternativo de solução de litígios. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66445/a-conciliacao-como-meio-alternativo-de-solucao-delitgios>.

Manual de Mediação Judicial. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. André Gomma Azevedo (Org.). Brasília (DF). 6ª Edição. 2016.

PERPETUO, R. S. et al. OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: mediação e conciliação. São Bernardo do Campo, v.24, n. 2, dez. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/biblioteca_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. 7. p. 17-38, 2008.

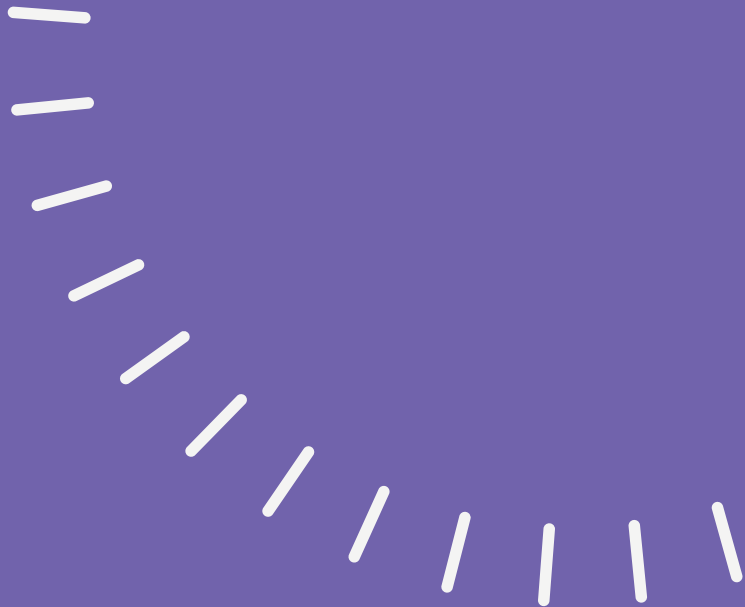
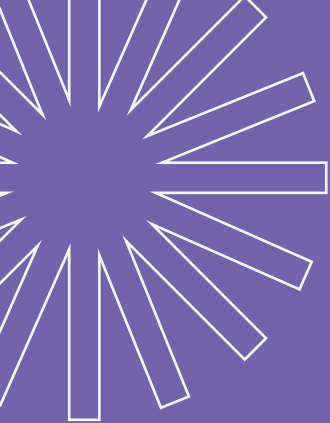
TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Superior Tribunal de Justiça: BDJur, 2017.

TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis. - 4. ed.. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. MÉTODO.2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. Método, São Paulo. 2015.

WAAT, Luís Alberto. O ofício do mediador, vol. I. Florianópolis, Habitus, 2001.





PARAÍBA

